



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 1000267-54.2025.5.02.0015

Relator: RONALDO LUIS DE OLIVEIRA

Tramitação Preferencial
- Assédio Moral ou Sexual

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 02/10/2025

Valor da causa: R\$ 62.097,00

Partes:

RECORRENTE: TELLERINA COMERCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A.

ADVOGADO: FABIO RIVELLI

RECORRIDO: JULIANA RODRIGUES FORTES TROMBETA

ADVOGADO: BIANCA MAGALHAES FELICIANO LIMA

ADVOGADO: NELSON LEME GONCALVES FILHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
15ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 1000267-54.2025.5.02.0015
RECLAMANTE: JULIANA RODRIGUES FORTES TROMBETA
RECLAMADO: TELLERINA COMERCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA
DECORACAO S.A.

I – RELATÓRIO

J. R. F. T. ajuizou ação trabalhista em face de **TELLERINA COMÉRCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORAÇÃO S.A.**, ambos qualificados nos autos. A Reclamante requer o pagamento das verbas discriminadas na petição inicial (fls. 23/24) e atribuiu à causa o valor de R\$ 62.097,00. Juntou procuração e documentos.

Reconhecida a dependência em face do processo nº 1001109-68.2024.5.02.0015 (fls. 96), que fora extinto sem resolução do mérito.

Houve tentativa de conciliação infrutífera no CEJUSC – RUY BARBOSA.

Em audiência, após tentativa conciliatória frustrada, a Reclamada apresentou defesa escrita, arguindo prescrição, e, ao final, requerendo a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Foram dispensados os depoimentos pessoais e foi ouvida 1 (uma) testemunha.

Sem outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual, com apresentação de razões finais pela Reclamante, na forma de memoriais.

Nova tentativa de conciliação restou infrutífera.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DA LEI 13.709/2019 (LGPD)

Quanto aos dados pessoais, nos termos do art. 5º, I, Lei 13709 /2018, o nome das partes e testemunhas serão abreviados.

DA APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017

As alterações promovidas pela Lei 13.467/2017 não alcançam a relação contratual anterior à sua vigência, uma vez que as normas de direito material, embora tenham aplicação imediata, devem preservar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, conforme artigo 5º, XXXVI da CR e artigo 6º da LINDB.

Assim, considerando o período do contrato de trabalho (19/06 /2017 a 11/09/2023) a lei vigente somente é aplicável, quanto às normas de natureza material, após 11.11.2017, ressalvado entendimento diverso deste Juízo, a ser fundamentado no tópico pertinente.

No tocante às normas de natureza processual, a matéria atinente à sucumbência assume natureza bifronte, ou seja, processual, mas também material, e considerando que a previsão legislativa trazida pela Lei 13.467/17 traz ônus considerável às partes, deve ser interpretada restritivamente, sob pena de surpreender o jurisdicionado com parcelas condenatórias não previstas quando do ajuizamento da ação.

Assim, a condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios apenas será aplicável às ações ajuizadas após 11 de novembro de 2017, data de início da vigência da Lei 13.467/17.

DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - DIFERENÇAS DE VALE TRANSPORTE

Em que pese o Processo do Trabalho ser norteado pelos princípios da simplicidade e informalidade, bastando para a aptidão da petição inicial um breve relato dos fatos e o pedido (cf. artigo 840, §1º da CLT), a Autora não apresenta causa de pedir atinente às diferenças de vale transporte (embora consignado o pedido no rol de pedidos).

É certo que a simplicidade não pode ser confundida com ausência de clareza, que inviabiliza a plena defesa e a realização da prova.

Desta forma, a pretensão é inepta, nos termos do artigo 330, I, §1º, I do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinto o pedido sem resolução no mérito, nos termos do artigo 840, § 3º da CLT.

DA LIMITAÇÃO DOS VALORES DA CONDENAÇÃO

O artigo 840, §1º da CLT exige a indicação de valores coerentes com as pretensões aduzidas, tratando-se de estimativa, em conformidade com o disposto no artigo 12, §2º da Instrução Normativa 41/2018 do C.TST.

O dispositivo legal não exige a apresentação de valores líquidos, somente possível em fase própria, aferindo-se as parcelas eventualmente reconhecidas em Juízo.

Indefiro o requerimento da Reclamada.

DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

A presente demanda foi ajuizada em 20/02/2025. Contudo, conforme se verifica dos autos (fls. 96), a Reclamante já havia ajuizado ação anterior com identidade de partes e pedidos (processo nº 1001109-68.2024.5.02.0015) em 14/07/2024, a qual foi arquivada.

Nos termos do art. 11, §3º, da CLT, a propositura da ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição quinquenal. Dessa forma, o marco para a contagem do quinquênio retroage à data da propositura da primeira ação.

Quanto ao pleito da Reclamante para aplicação da suspensão do prazo prescricional prevista na Lei nº 14.010/2020 (período de 12/06/2020 a 30/10/2020), consigno que o objetivo da Lei 14.010/2020 foi evitar prejuízos na demora no ajuizamento da ação face às dificuldades e a restrição de circulação das pessoas durante a pandemia.

Na presente ação, a extinção do contrato se deu em setembro de 2023, ou seja, não há motivos justificáveis para a para a suspensão da prescrição, sendo, portanto, inaplicável a suspensão prevista na Lei 14.010/2020.

Assim, nos termos do artigo 11, I da CLT e artigo 7º, XXIX da CR, pronuncio a prescrição quinquenal das pretensões anteriores a 14 de julho de 2019, extinguindo-as com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II do CPC, inclusive quanto aos depósitos do FGTS, considerando a nova redação atribuída à Súmula 362 do TST acerca da matéria.

DA MULTA DO ARTIGO 477, §8º DA CLT

Analisando o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fls. 178/179) e o comprovante de pagamento juntado (fls. 181), verifica-se que o pagamento das verbas ali consignadas ocorreu dentro do prazo legal.

Eventuais diferenças de verbas rescisórias, pagas posteriormente (fls. 182), não ensejam a aplicação da penalidade.

Por se tratar de penalidade, a interpretação do dispositivo legal há de ser realizada restritivamente.

Improcedente a pretensão.

DA JORNADA DE TRABALHO DA AUTORA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

Diante do disposto no artigo 74, §2º da CLT e do entendimento disposto na Súmula 338 do TST, cumpre ao empregador juntar aos autos os controles de jornada do empregado, demonstrando a efetiva jornada praticada pelo trabalhador.

A Reclamada não juntou aos autos os cartões de ponto e, em sua contestação, não impugnou de forma específica as alegações relativas à extrapolação da jornada de trabalho pela Reclamante.

Assim, ante a ausência de controles e de impugnação específica, fixo a jornada de trabalho da Autora nos termos da petição inicial, qual seja, a contratual, acrescida de 02 (duas) horas extraordinárias mensais pela participação em reuniões.

Considerando a jornada fixada, julgo procedente a pretensão de horas extraordinárias condenando a Reclamada ao pagamento das horas excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, observados os limites do pedido da Autora em 120 horas extraordinárias mensais (cf. artigos 141 e 492 do CPC), devendo-se observar o adicional de 50%, o divisor 220, os dias efetivamente trabalhados, a evolução salarial do autor e a base de cálculo prevista na Súmula 264 do TST (globalidade salarial).

Considerando a natureza salarial e a habitualidade das horas deferidas, são devidos os reflexos em DSR, aviso prévio férias acrescidas de 1/3, gratificações natalinas e depósitos do FGTS com multa de 40%.

Observe-se o disposto na Orientação Jurisprudencial 394 da SDI -1, a fim de se evitar *bis in idem*, com a redação atribuída no julgamento do Tema Repetitivo 9 pelo C.TST, inclusive quanto à modulação temporal, bem como o teor na Orientação Jurisprudencial 415 da SDI -1, para o cálculo das horas extraordinárias.

DA REFEIÇÃO COMERCIAL

A Autora não junta aos autos a norma coletiva que ampara a pretensão formulada, não cumprindo com seu ônus processual, nos termos do artigo 818, I da CLT, razão pela qual improcede a pretensão formulada.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ASSÉDIO MORAL

Os direitos da personalidade são aqueles que se relacionam com os caracteres corpóreos e incorpóreos do indivíduo, a exemplo da integridade física, saúde, honra, intimidade e outros valores relevantes inerentes à condição humana - art. 11 do Código Civil.

Por essa razão, a Constituição Federal erigiu a tutela da personalidade jurídica da pessoa física ou jurídica ao *status* de direito fundamental, que pode ser protegido de forma preventiva ou reparatória, em caso de ameaça ou lesão, injustamente provocada - art. 5º, V e X, da Carta Magna.

O dano moral constitui lesão à esfera extrapatrimonial do indivíduo, que causa lhe causa dor e sofrimento físico ou psíquico, bem como rebaixamento da sua imagem e conceito perante a comunidade.

Para configuração da responsabilidade civil e surgimento do dever de indenizar, o ordenamento pátrio consagrou a responsabilidade subjetiva e exige como requisitos a conduta do agente, o dano efetivamente sofrido, o nexo causal entre a ação e a lesão, além da culpa do ofensor - artigos 186 e 927 do CC.

No caso dos autos, a Reclamante afirma que foi vítima de assédio moral praticado pela sua superiora hierárquica, Sra. Daniela, que a constrangeu a participar de um rateio para cobrir a falta de um produto na loja e, diante de sua recusa, passou a tratá-la de forma hostil e persecutória.

A testemunha Sra. C. G. P., declarou *"que presenciou um problema entre a senhora Daniela e a reclamante; que isso aconteceu quando a senhora Daniela determinou o rateio do valor de um item da loja que teria sumido; que esse rateio seria feito entre as vendedoras; que a reclamante exigiu um recibo do percentual que ela deveria pagar e a senhora Daniela se recusou; (...) que a senhora Daniela era muito imperativa e tratava de forma ríspida todos os empregados; que depois do episódio do sumiço do item da loja, a dona Daniela passou a ser ainda mais ríspida com a reclamante; (...) que por não haver o fornecimento de recibo, a reclamante não fez o pagamento do rateio; que a senhora Daniela ficou insistindo para que houvesse o pagamento pela Reclamante; que em virtude de tal situação, a reclamante chegou a passar mal e ir para o setor médico;"*.

Ainda, a testemunha declara que *"não tem conhecimento de nenhuma apuração acerca do furto do produto da loja, mas acredita que essa apuração seria possível, uma vez que a loja é filmada;"*

Ressalto que não se trata de responsabilidade da Reclamante ou demais vendedores a garantia da segurança patrimonial do estabelecimento, de modo que a exigência de participação em rateio para cobertura de prejuízo patrimonial configura conduta abusiva, não havendo dúvidas acerca da contaminação do ambiente de trabalho, a ensejar a responsabilização.

Presentes, portanto, os requisitos para a responsabilização da Reclamada: omissão da reclamada em seu dever de garantir meio ambiente saudável - contaminado por seus prepostos - (artigo 932, III do CC), dano (no caso *in re ipsa*) e o nexo causal entre ambos, devida a indenização.

Entendo, portanto, robustamente comprovado o fato ensejador da situação vivenciada pela Reclamante causadora de constrangimento e grave sofrimento, a ensejar a devida reparação.

No que concerne ao valor da indenização, deve ser considerado o caráter compensatório para a vítima e pedagógico-preventivo para o ofensor. Para este fim devem ser sopesadas a gravidade da conduta e da lesão, a duração do ato lesivo, a condição econômica do ofensor.

No entendimento deste Juízo, a fixação dos limites expressos no artigo 223 - G, §1º da CLT (incluído pela Lei 13.467/2017) é inconstitucional, uma vez que limita o exercício da Jurisdição e independência do magistrado em fixar indenização proporcional e coerente com a situação fática em análise.

Ressalto que foi ajuizada a ADI 5870 pugnando pela inconstitucionalidade do dispositivo, ante a violação do artigo 7º, XXVIII da Constituição da República, que garante ao trabalhador indenização ampla do dano extrapatrimonial decorrente da relação de trabalho.

Após as ponderações supra, fixo a indenização em R\$20.000,00 (vinte mil reais), que entendo proporcional e razoável a reparar a ofensa, não ensejando enriquecimento ilícito da parte autora.

Assim, julgo procedente o pedido para condenar a Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

DA JUSTIÇA GRATUITA

A Reclamante acosta aos autos declaração de hipossuficiência (fls.28), requerendo a concessão da gratuidade processual.

Nos termos do artigo 99, §3º do CPC e do artigo 1º da Lei 7115/83, há presunção relativa de veracidade da condição afirmada na declaração, sendo os dispositivos aplicáveis aos litigantes em geral, sem qualquer distinção quanto aos processos ajuizados nesta Especializada (conforme inteligência dos artigos 769 da CLT e 15 do CPC/2015 e Súmula 463 do C. TST), sob pena de restrição do acesso à justiça (art. 5º, LXXIV, da CF).

Não demonstrada qualquer evidencia apta a afastar a condição de miserabilidade declarada pela Reclamante, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, independentemente do valor do salário atual ou última remuneração auferida.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Devidos honorários de sucumbência ao patrono da parte autora, ora fixados em 10% sobre valor a ser apurado em regular liquidação, conforme disposto no artigo 791-A da CLT.

Do mesmo modo, devidos honorários de sucumbência ao patrono da Reclamada, a serem suportados pela parte autora, no importe de 10% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, apenas quanto aos pedidos em que houve sucumbência integral, conforme valores indicados na petição inicial, a serem atualizados em liquidação de sentença.

Embora a Reclamante tenha sucumbido em parcela dos pedidos, considerando que se trata de beneficiária da gratuidade de justiça, não há falar em pagamento imediato de honorários sucumbenciais, os quais ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, condicionada a demonstração pelo credor, de que a situação de insuficiência de recursos deixou de existir, nos termos do artigo 791-A, §4º da CLT.

Diante da decisão proferida nos autos da ADI 5766 que declarou a inconstitucionalidade apenas da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*" contida no artigo 791-A, §4º da CLT, fica vedado o desconto dos créditos resultantes da presente ação ou em qualquer outro processo.

DEDUÇÃO

Fica desde já autorizada a dedução de **eventuais** valores já pagos e devidamente comprovados nos autos sob os mesmos títulos dos créditos oriundos da presente condenação.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Considerando os termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021, atribuído efeito vinculante à decisão, é inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho.

O STF, quando do julgamento das ADC's 58 e 59 e ADI's 5.867 e 6.021, fixou tese jurídica acerca do índice aplicável para a atualização dos créditos trabalhistas: "à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, "até que sobrevenha solução legislativa", os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)".

A Lei nº 14.905/2024 alterou a redação dos artigos 389 e 406 do CC, fixando novos índices de correção monetária e juros moratórios, prevalecendo a taxa legal, a partir de sua publicação.

Desta forma, a atualização dos créditos reconhecidos na presente decisão, devem observar o IPCA-E e juros legais (artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/1991), na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, que abarca correção monetária e juros de mora (artigo 406, do CC, na sua antiga redação), até 30.8.2024; e após, pelo IPCA e juros de mora conforme a taxa legal, nos termos da nova redação dos artigos 389 e 406 do CC (vigentes 60 dias após a publicação da Lei nº 14.905/2024), observados os parâmetros fixados pelo STF no julgamento das ADI-5867, ADI-6021, ADC 58 e ADC 59.

Para o dano moral, consigno que o entendimento previsto na Súmula nº 439 do TST, está parcialmente superado no que diz respeito aos juros de mora considerando a decisão do E. STF, sendo aplicável a taxa SELIC, incidindo desde a data do arbitramento.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Considerando o disposto no art. 43 da Lei n.º 8.212/91, art. 277 do Decreto n.º 3.048/99 e a atual redação do art. 114, VIII, da CF/88, determino que a Reclamada proceda ao recolhimento das contribuições previdenciárias (quotas patronal e empregado). Tal recolhimento deve observar os critérios previstos na Súmula 368, II, do TST.

Para fins do disposto no art. 832, §3º da CLT, declara-se que são indenizatórias as parcelas deferidas nesta ação e que estão contempladas no art. 28, §9º da Lei 8.212/1991, sendo as demais salariais.

Tais recolhimentos abrangem tanto aqueles devidos pela Reclamada, como também o montante correspondente à cota-parte do reclamante, que será devidamente descontada de seu crédito.

Determino, ainda, a retenção do imposto de renda incidente sobre os valores ora deferidos, mês a mês, nos moldes da Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014, publicada no DOU de 08.02.2011, do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22.12.1988, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010 e da forma disposta na Súmula 368, II, do TST.

Cabe observar o disposto na Orientação Jurisprudencial 400 da SDI-I do TST, acerca da não incidência de contribuições fiscais sobre os juros de mora.

Cumpra mencionar não haver falar em responsabilidade integral da Reclamada pelos descontos previdenciários e fiscais. Neste sentido prevê a Orientação Jurisprudencial 363 da SDI-I do TST.

III – DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, com base na fundamentação anteriormente exposta, que integra o presente dispositivo, pronuncio a prescrição quinquenal das pretensões anteriores a 14 de julho de 2019, extinguindo-as com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II do CPC, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** as pretensões formuladas por **J. R. F. T.** em face de **TELLERINA COMÉRCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORAÇÃO S.A.**, para condenar a Reclamada ao pagamento de:

- horas extraordinárias excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, observados os parâmetros e reflexos da fundamentação;

- indenização por danos morais no montante de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Os valores correspondentes às parcelas da condenação serão devidamente apurados em liquidação de sentença por cálculos, observados os parâmetros fixados na fundamentação, que integra este dispositivo.

Fica autorizada a realização dos descontos previdenciários e fiscais sobre os valores ora deferidos, cabendo à reclamada o correspondente recolhimento, nos termos da fundamentação.

Conforme critérios estabelecidos na fundamentação, incidirão juros e correção monetária.

Defiro à Reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Fixo honorários de sucumbência em favor da parte autora em 10% sobre valor da condenação a ser apurado em regular liquidação, conforme disposto no artigo 791-A da CLT.

Devidos honorários de sucumbência em proveito da parte reclamada, a serem suportados pela parte autora, no importe de 10% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, observados os termos da fundamentação.

Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 30.000,00.

Intimem-se as partes.

SAO PAULO/SP, 09 de setembro de 2025.

CLAUDIA TEJEDA COSTA

Juíza do Trabalho Substituta

